



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.295, DE 2020 (Do Sr. Vitor Hugo)

Insere o inciso V ao art. 226 do Código Penal Brasileiro, Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para aumentar a pena dos crimes contra a dignidade sexual praticados no exercício de atividade ritualística ou religiosa ou em razão dela.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2565/2019.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Insere o inciso V ao art. 226 do Código Penal Brasileiro, **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**, para aumentar a pena dos crimes contra a dignidade sexual praticados no exercício de atividade ritualística ou religiosa ou em razão dela.

**Art. 2º O art. 226 do Código Penal Brasileiro - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:**

“Art. 226.....

.....  
V - de metade, se o crime é praticado no exercício de atividade ritualística ou religiosa ou em razão dela.

..... (NR)”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Não obstante a condição de país laico, o Brasil é uma nação de maciça cultura religiosa. A palavra “religião” vem do latim e nasceu de RELIGIO, que significa “respeito pelo sagrado”. Discute-se que esse termo seja derivado de RE, prefixo que reforça uma ideia, e o verbo LEGERE, que significa ler, escolher. Todavia, não é raro ver práticas religiosas sendo conduzidas em total desalinho com as finalidades contidas em suas origens linguísticas.

Cabe ressaltar que o sincretismo religioso existente no País é fruto da liberdade de religião inserta no pluralismo político, princípio fundamental da República Federativa do Brasil que nos é muito caro. Não se pode olvidar, porém, que determinadas lideranças religiosas, sabedoras que são da grande influência que exercem sobre muitos dos seus fiéis e, nesses casos, imbuídas de má-fé, atuam de forma a desvirtuar o real sentido da religião, qual seja, o de “religar” a pessoa a uma entidade superior.

Nesse contexto, é fato público e notório que, a pretexto de conduzir práticas ritualísticas de certas crenças, determinados criminosos, travestidos de líderes religiosos, se aproveitam da sua condição de liderança e, diante da fragilidade das pessoas, agem para, dentre outras vantagens indevidas, obter favorecimento sexual, sem o consentimento da vítima.

A sociedade tem tomado conhecimento de atos de crueldade praticados por líderes religiosos que, atuando em detrimento dos fiéis das suas igrejas ou templos, são molestados sexualmente. Particularmente, o caso recente do médium espírita “João de Deus”, em Abadiânia, no Estado de Goiás, chamou a atenção pela quantidade de vítimas e pela perversidade praticada, conforme relatos extraídos dos autos dos processos criminais.

Nesse sentido, fomos nos valer da experiência de membros do Ministério Público do Estado de Goiás, especialmente, os Promotores de Justiça: Luciano Miranda Meireles, Cristiane Marques de Sousa, Augusto César Borges de Sousa e Patrícia Otoni Pereira. Esses membros do Parquet, com suas expertises, nos enviaram sugestão legislativa baseada no enfrentamento a esse que foi um dos casos mais nefastos com o qual o Brasil já se deparou.

Destarte, constata-se a necessidade de legislar, para dar tratamento mais severo, mais contundente, a fim de se tentar evitar, bem como reprimir esse tipo de conduta criminosa, que atenta veementemente contra a dignidade sexual da pessoa, em especial contra as mulheres e em alguns casos, até mesmo contra crianças.

Diante do exposto, apresenta-se este projeto de lei, para o qual pedimos apoio dos demais Pares, com o fito de propor, como causa de aumento de pena, o fato de o crime sexual haver sido praticado no exercício de atividade ritualística ou religiosa ou em razão dela.

Sala das Sessões, em                    de 2020.

**VITOR HUGO**  
Deputado Federal  
PSL/GO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### **CÓDIGO PENAL**

#### **PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

#### **TÍTULO VI** **DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL** *(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

#### **CAPÍTULO IV** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Formas qualificadas**

Art. 223. (*Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

##### **Presunção de violência**

Art. 224. (*Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

### Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018](#))

Parágrafo único. ([Revogado pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018](#))

### Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018](#))

III - ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

### Estupro coletivo

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes;

### Estupro corretivo

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018](#))

## CAPÍTULO V

### DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

([Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

### Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------